



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

CREMEB	
Fls. 205	Rubrica

I. RELATÓRIO

Em 10 de julho de 2023, a Chapa 02 – CREMEB 100% LIVRE protocola, sob o nº 18220/2023, **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO** em face da Chapa 01 - EM DEFESA DA MEDICINA.

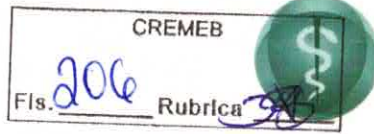
Alega, em síntese, que em 22/06/2023 o CREMEB, juntamente com o Complexo de Ensino Renato Saraiva e membros da Chapa 01, também integrantes da atual gestão, realizaram simulação de julgamento de processo ético-profissional, evento esse que teria sido testemunhado por diversas pessoas e sido noticiado no próprio *site* do Cremeb, só que posteriormente apagado.

Todavia, relata que da notícia recuperada, observou que o citado julgamento teria se dado de forma híbrida, o que teria potencializado o seu alcance, e contado com a participação de Conselheiros, pelo menos cinco deles membros da Chapa 01, de forma presencial e online, bem como de 46 estudantes, e presidido pelo atual presidente, Dr. Otávio Marambaia.

Assim, afirma que o evento teria ocorrido após o período de registro das chapas para as eleições de 2023, e que, por isso, teria contrariado a Resolução CFM nº 2315/2022, entendendo ter restado caracterizada captação ilegal de sufrágio, o que importaria no cancelamento do registro da Chapa 01.

A representação foi instruída com procuração e documentos.

Citada em 11/07/2023, a Chapa 01 protocola sua defesa em 13/07/2023, sob o nº 18629/2023, aduzindo, em suma, que o Cremeb vem realizando julgamentos simulados em parceria com instituições de ensino superior (IES) em Direito, em cursos de especialização em Direito Médico, desde o ano de 2015, e que tais eventos tornaram-se uma rotina da autarquia, mantida no presente ano, já havendo, inclusive, solicitação de uma IES em 16/05/2023 de nova simulação para o dia 17/08/2023.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Relata que, por conta disso, diante do fato da Resolução CFM 2315/2022 ter inovado na vedação a realização de tais eventos e da circunstância de que o registro da Chapa 02 ainda não havia sido deferido quando da realização do julgamento simulado, em 22/06/2023, o Cremeb manteve a programação na data que lhe havia sido solicitada desde fevereiro.

Afirma ainda que o evento não teve nenhum intento de captação ilegal de sufrágio, já que todos os alunos participantes eram da área jurídica e que os médicos presentes, como conselheiros da atual gestão, não seriam alvo de eventual catequização eleitoral.

Já sobre a notícia do julgamento divulgada no portal, afirma que foi divulgada, como de praxe, pela Assessoria de Comunicação do Cremeb, mas ao ser notada pelo seu presidente, este determinou sua retirada, o que ocorreu logo no dia seguinte à publicação.

A defesa foi instruída com procuração e documentos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

Bem. A questão suscitada na Representação cinge-se ao quanto contido no art. 60 da Resolução CFM 2315/2022, que estabelece:

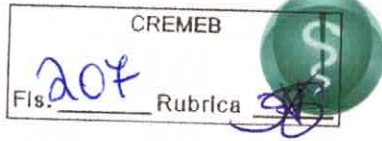
Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§3º As sanções previstas no caput serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§4º É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e webnares, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas. (Grifamos).



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Da análise do caso, observamos que o julgamento simulado mencionado na Representação ocorreu, de fato, no dia 22/06/2023, sendo que a Chapa 01 foi registrada em 15.06.2023 e a Chapa 02 em 30.06.2023.

Portanto, já a partir dessas informações vê-se que o evento ocorreu antes do registro da Chapa 02.

Ao contrário do alegado pela representante, não obstante o período para requerimento de registro das chapas ter se encerrado em 20/06/2023, a efetivação do seu próprio registro se deu, de fato, em 30.06.2023, após ter apresentado documentação complementar necessária àquela inicialmente trazida, para fins de atendimento dos requisitos exigidos pela norma para a inscrição.

Destarte, porque a vedação contida no § 4º do dispositivo retro transcrito não atinge eventos ocorridos antes do registro das chapas, e o julgamento simulado se deu em período anterior a isso, está afastada a irregularidade na realização do mesmo.

Inclusive, em linhas similares a Comissão Nacional Eleitoral assim asseverou quando prolatou a DECISÃO Nº SEI-3/2023, esclarecendo que o termo “inscrição” constante da Resolução Eleitoral deve ser lido como “efetiva inscrição” da chapa, não se confundindo com o mero protocolo do pedido de registro.

Dessa maneira, o fim do período para requerimento de registro das chapas não pode ser entendido como o fim do registro das chapas.

Ademais, não restou demonstrado que a realização da simulação de julgamento trouxe qualquer prejuízo à Chapa 02, eis que destinada exclusivamente a advogados integrantes de curso de Direito Médico, o qual, inclusive, foi quem promoveu o evento que contou com a participação do CREMEB.

Noutro ponto, registre-se que a Resolução 2315/2022 é clara ao prever que a pena de cancelamento do registro da chapa, prevista no § 1º, do art. 60 supra mencionado é aplicável às condutas descritas logo acima, no caput desse dispositivo, não abarcando, obviamente, as hipóteses contidas no § 4º, como se depreende da leitura do próprio dispositivo.



CREMEB
208
Fis. _____ Rubrica _____



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Por fim, quanto à alegação da chapa representante de captação ilegal de sufrágio, o próprio artigo 60 antes citado esclarece, também, que **constituirá captação ilegal de sufrágio**: "*o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição*".

Contudo, no particular também não foi isso que restou evidenciado, já que não houve comprovação da prática pela Chapa 01 de quaisquer das condutas aí descritas.

III. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à representação da Chapa 02.

Salvador, 17 de julho de 2023

Dr. Roque Salvador Andrade e Silva
Presidente da Comissão Regional Eleitoral

Dr. Altamirando Lima de Santana
1º Secretário da Comissão Regional Eleitoral